

GOVERNO MUNICIPAL
CHÃ DE ALEGRIA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Sèriedade
Gabinete do Prefeito

LEI N º 537/2002

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Chã de Alegria para o Exercício de 2003 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Chã de Alegria para o exercício de 2003, de conformidade com o que dispõem os Art. 165, § 2º da Constituição Federal ; Art. 123, § 1º e caput do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco; Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, seus incisos e parágrafos combinados com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento;
- IV - as disposições concernentes às alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - os critérios para limitação de empenho ;
- VII - as disposições relativas ao dispêndio com pessoal e encargos sociais
- VIII- as disposições gerais.

Parágrafo Único – Faz parte integrante desta Lei o Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2003, constituído das seguintes metas:

- a) Meta para arrecadação da Dívida Ativa – Anexo I;
- b) Meta para as despesas de pessoal – Anexo II;
- c) Meta para aumento do Ativo Real Líquido – Anexo III;
- d) Meta para redução de Restos a Pagar – Anexo IV;
- e) Meta para aumento da Receita Tributária – Anexo V

GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003 será assegurado o equilíbrio entre as receitas previstas e as despesas fixadas, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e compatibilidade com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o Plano Plurianual e com as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - Em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual poderão não integrar a proposta orçamentária para o exercício de 2003.

§ 2º - Os projetos imprecisos, existentes no Plano Plurianual poderão ser desdobrados em projetos específicos na Proposta Orçamentária, de conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Proposta Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 3º - O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei e mensagem;
- II - legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal;
- III - tabelas explicativas das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação;
 - 1 - a receita arrecadada nos três últimos exercícios, anteriores àquele em que a proposta foi elaborada;
 - 2 - a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - 3 - a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV - quadros orçamentários consolidados da receita por fontes e da despesa por função, sub-função, programa e natureza da despesa;
- V - receita e despesa segundo as categorias econômicas, conforme Anexos I e II da Lei 4.320/64;
- VI - despesas do orçamento fiscal segundo os projetos e atividades com detalhamento dos seus objetivos e metas para aferir os resultados esperados, com identificação das unidades orçamentárias;
- VII - natureza da despesa, para cada órgão que integra a estrutura administrativo municipal;
- VIII - despesa prevista consolidada a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- IX - Anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;



GOVERNO MUNICIPAL
CHÃ DE ALEGRIA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade
Gabinete do Prefeito

- X - origem dos recursos aplicados;
- XI - descrição sucinta para cada uma das unidades administrativas de seus projetos e atividades.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em julho de 2002.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 4º - No exercício de 2003 o Município aplicará, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - 15% (quinze por cento) das receitas correntes próprias na manutenção e fortalecimento da saúde pública;
- III - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias nos programas de proteção ao menor e ao adolescente.

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual conterà autorização para:

- I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista, inclusive a transposição de uma categoria econômica para outra, utilizando como recursos aqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64;
- II - contratar operações de crédito por antecipação da receita (ARO), observado o limite estabelecido pelo Senado Federal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade
Gabinete do Prefeito

§2º - Para atender às disposições contidas no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000, deverão ser criados nas unidades específicas, programas denominados Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-Obra.

Art. 9º – A concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária que venha a gerar renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 – O orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

CAPÍTULO III DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Art. 11 - Da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo constarão quadros demonstrativos indicando as despesas globais com pessoal.

Art. 12 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 e 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 13 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreiras, bem como, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14 - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que venha a ensejar situações emergenciais de risco ou de prejuízo.

Art. 15 – No exercício de 2003 somente serão admitidos servidores se:

- I existirem cargos vagos a preencher;
- II houver prévia dotação orçamentária ;
- III for observado o limite previsto na LC 101/2000



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicação e Seriedade
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária para vigência no exercício de 2003.

Art. 17 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - Incentivos fiscais, isenções ou benefícios de natureza tributária somente serão aprovados com cancelamento da respectiva receita prevista e anulação da despesa correspondente.

Art. 19 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Art. 20 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados de acordo com o disposto no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos.

Parágrafo Único - De conformidade com o que estabelece o art. 74 da Constituição Federal, a Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo os seus demonstrativos orçamentários até o dia 10 do mês subsequente para efeito de consolidação das contas públicas municipais.

Art. 21 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2003 poderão ser consignadas dotações a título de transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município a título de subvenções sociais.

§ 1º - A concessão de subvenções sociais, desde que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 sobre a matéria, dependerá de que:

GOVERNO MUNICIPAL
CHÃ DE ALEGRIA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A concessão de subvenções sociais, desde que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 sobre a matéria, dependerá de que:

- I - as entidades beneficiadas sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação e apresentem registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - de lei específica autorizativa da subvenção;
- III - da comprovação, por parte da instituição beneficiada do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- IV - da apresentação dos documentos de constituição da entidade, até o último dia útil de 2002;
- V - da comprovação de regularidade perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 1º da Constituição Federal;
- VI - da comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário Municipal;
- VII - encontrar-se em situação de adimplência quanto à prestação de contas de subvenções recebidas de outros órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do cumprimento das metas fiscais

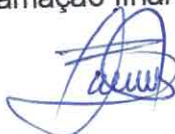
Art. 22 – Até o final dos meses de julho de 2003 e janeiro de 2004, o Poder Executivo Municipal demonstrará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Seção II

Da limitação de Empenho

Art. 23 – Ao final de cada bimestre, verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, determinarão, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira em percentuais proporcionais às necessidades, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 – No prazo de trinta dias, contados a partir da publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII
DO PLANO PLURIANUAL
Seção Única

Art. 25 – O Plano Plurianual aprovado para o período de 2002 a 2005 permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de julho de 2002, observadas as disposições contidas no art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC nº 16/99.

Parágrafo Único – Na alteração do Plano Plurianual não poderão ser incluídos novos projetos com recursos da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de governo ou com particular para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 27 – O Poder Executivo poderá implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e contratar pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidades do serviço público, de acordo com a legislação vigente, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse o limite estabelecido no art. 21

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2002 a proposta orçamentária para apreciação daquele Poder até o final do último período legislativo.

§ 1º - Se a proposta orçamentária não for aprovada dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja aprovada.

§ 2º - Se até o 1º dia de janeiro de 2003 a proposta orçamentária não estiver aprovada, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecidos os limites dos créditos orçamentários.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade
Gabinete do Prefeito

Art. 29 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2002 para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo considerará como proposta do Poder Legislativo o orçamento vigente daquele Poder, efetuando os necessários ajustes.

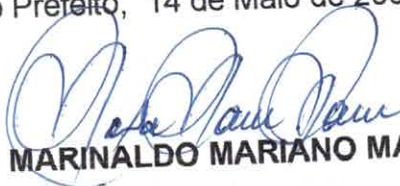
Art. 30 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingimento da meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será efetuado percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo publicará decreto estabelecendo os percentuais e encaminhará ao Poder Legislativo, acompanhado da necessária justificativa da limitação, o montante que caberá a cada um dos Poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 14 de Maio de 2002


MARINALDO MARIANO MASSENA
PREFEITO

GOVERNO MUNICIPAL
CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade
Gabinete do Prefeito

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

LEI Nº 537/2002 - Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003
(Art. 1º - Parágrafo Único)

ANEXO I – Arrecadação da Dívida Ativa

META 01 – Arrecadar no exercício de 2003, no mínimo 5% (cinco por cento) da Dívida Ativa inscrita e não paga nos últimos 5 (cinco) anos.

RISCOS:

- 1 – É alta a soma dos débitos de pequenos valores inscritos na dívida ativa e antieconômica a sua execução judicial.
- 2 – A demanda judicial poderá demorar, havendo a possibilidade de os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicação e Seriedade

Gabinete do Prefeito

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

**LEI Nº 537/2002 - Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003
(Art. 1º - Parágrafo Único)**

ANEXO 02 – Redução das Despesas com Pessoal

META 01 – Reduzir as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo para 57% (cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, se no exercício de 2003 excederem esse limite.

PROVIDÊNCIAS – Promover a demissão de pessoal comissionado e contratado por tempo determinado até alcançar o limite estabelecido neste **ANEXO**.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Seriedade

Gabinete do Prefeito

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

**LEI Nº 537/2002 - Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003
(Art. 1º - Parágrafo Único)**

ANEXO 03- Aumento do Ativo Real Líquido

META 01 – Elevar o valor do Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2003 em relação ao exercício de 2002.

PROVIDÊNCIAS - Fechar o exercício de 2003 sem inscrição de restos a pagar.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicaco e Seriedade

Gabinete do Prefeito

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

**LEI N 537/2002 - Diretrizes oramentrias para o exerccio de 2003
(Art. 1 - Pargrafo nico)**

ANEXO 04 – Reduo de Restos a Pagar

META 01 – Proceder ao encerramento do exerccio de 2003 sem inscrio de Resto a pagar

PROVIDNCIAS:

- I – Somente realizar gastos dentro das disponibilidades financeiras;
- II – cumprir programaco financeira.



GOVERNO MUNICIPAL

CHÃ DE ALEGRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicaco e Seriedade

Gabinete do Prefeito

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

**LEI N 537/2002 - Diretrizes oramentrias para o exerccio de 2003
(Art. 1 - Pargrafo nico)**

ANEXO 05 – Aumento da Receita Tributria

META 01 – Elevar em 5% (cinco por cento), no mnimo, no exerccio de 2003, a arrecadao dos tributos municipais, em relao ao exerccio de 2002.

PROVIDNCIAS:

- I – Modernizar os servios de processamento e cobrana de impostos;
- II – promover campanhas de conscientizao da populao sobre a necessidade do pagamento dos impostos.

